tribunal de justiça desportiva do futebol da bahia



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

PROCESSO № 046/2016 - MEDIDA INOMINADA

AUTOR: CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO DE GUANAMBI

OBJETO: SUSPENSÃO DE JOGO DA CHAVE 8 DO CAMPEONATO BAIANO

PROFISSIONAL SÉRIE "A" 2016 E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA PARTIDA

AUDITOR PRESIDENTE: DR. PEDRO PAULO CASALI BAHIA

DECISÃO

Trata-se de Medida Inominada, procedimento especial previsto no Art. 119 do CBJD, formulada pelo Clube Esportivo Flamengo De Guanambi em face da Federação Baiana de Futebol; Sr. Ednaldo Rodrigues Gomes e Sra. Thaise Silva Galvão, na qual objetiva a não homologação do resultado da partida realizada entre sua equipe e o Esporte Clube Vitória, em 16/03/2016, bem como a suspensão do Campeonato Baiano de Futebol Profissional da Série "A" – 2016 (grupo 8), em razão de fatos já protocolizados neste Tribunal de Justiça Desportiva, Notícia de Infração - Processo nº 045/16;

Em 30/03/2016, os autos foram conclusos à presidência do TJDF/Ba, restando proferia decisão no sentido reserva a apreciação dos pedidos cautelares após manifestação da Procuradoria do TJDF/Ba e do interessado, Esporte Clube Vitória.

Ao seu turno, a Notícia de Infração (045/2016), em obediência ao rito previsto no CBJD, Art.74 e ss, foi encaminhada ao Procurador Geral que designou membro para avaliação. Ocorre que o digno Procurador entendeu por requisitar informações à FBF e junto a CBF.

O Esporte Clube Vitória apresentou manifestação e a FBF protocolizou neste TJDF/Ba, em 01/04/2016, a documentação que entendeu pertinente ao caso, tendo a Procuradoria de Justiça do TJDF/Ba lançado opinativo entendendo pelo arquivamento no primeiro dia útil seguinte, 04/04/2016, tendo sido intimado o Clube



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA 9
Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

Esportivo Flamengo De Guanambi de imediato para que tomasse conhecimento da peça e se manifestasse, querendo, o que foi feito, em 06/04/2016, pugnando pela reavaliação do opinativo pelo Procurador Geral do TJDF/Ba.

Tratando-se de pleito no qual se requer, ao final, a paralização da competição, merecem observância os fatos trazidos sob a ótica dos princípios, do disposto e do rito que impõe a legislação desportiva.

Pois bem, o artigo que permite o manejo da presente medida inominada assim é redigido:

"Seção X

Das Medidas Inominadas

Art. 119. O Presidente do Tribunal (STJD ou do TJD), perante seu órgão judicante e dentro da respectiva competência, em casos excepcionais e no interesse do desporto, em ato fundamentado, poderá permitir o ajuizamento de qualquer medida não prevista neste Código, desde que requerida no prazo de três dias contados da decisão, do ato, do despacho ou da inequívoca ciência do fato, podendo conceder efeito suspensivo ou liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, desde que se convença da verossimilhança da alegação. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Recebida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a medida a que se refere este artigo, proceder-se-á na forma do art. 78-A. (AC).

§ 2º Os réus, a Procuradoria e as partes interessadas terão o prazo comum de dois dias para apresentar contra-razões, contado a partir do despacho que lhes abrir vista dos autos. (AC).

§ 3º Caberá recurso voluntário da decisão do Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) que deixar de receber a medida a que se refere este artigo. (AC)."

Em princípio deve ser conhecida a presente medida por ser adequada a via eleita; existir legitimidade do postulante e haver o interesse processual deste.



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

Nesta decisão cabe, exclusivamente, análise acerca dos requisitos para de deferimento da medida suspensiva, deixando de ser feito juízo de mérito da demanda, com foco acerca da presença dos elementos necessários à suspensão: "fundado receio de dano irreparável" e convencimento da "verossimilhança da alegação".

Buscando maiores esclarecimentos como nítida pretensão de se alinhar com a verdade real dos fatos, a doutra Procuradoria obteve informações complementares acerca do ocorrido, emanando parecer nos autos da Notícia de Infração - Processo nº 045/16, opinado pelo arquivamento da medida, como firmou na manifestação de fls 78 a 85, cuja conclusão se transcreve:

"Conclusivamente, não encontra esta PROCURADORIA razões para o oferecimento de denúncia contra o VITÓRIA com lastro no art. 214 do CBJD como pretendido pelo FLAMENGO, de modo que, com fundamento no art. 74, §1º do CBJD, opina-se pelo arquivamento do processo, salvo melhor juízo do Sr. Procurador Geral, na forma do quanto disposto no §2º do mesmo art. 74 do CBJD, acaso assim o requeira o interessado no prazo legal, para o que do presente pronunciamento devese com brevidade ser intimado o Clube Requerente."

Para deferimento do pleito suspensivo ou antecipatório, necessário a presença de **fundado receio de dano irreparável**, que materializa-se, segundo o proponente da medida, na não disputa da partida a qual entende ser merecedor, e razão lhe assiste, contudo, há dano no efeito inverso, ainda que seja no juízo de probabilidade, pois a paralização do campeonato pelo prazo de solução em definitivo da lide pode acarretar falta de calendário para término do certame, sobreposição de competições e, inclusive, perda de vagas reservados para times do Estado para

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

agremiações de outras federações, além de prejudicar contratos comerciais e o

torcedor.

No tocante a verossimilhança, requisito que a lei trata como um pré-

requisito à análise do elemento "fundado receio de dano irreparável", não

vislumbro.

De toda sorte, o fato narrado na Notícia de Infração 045/2016 analisado

pela Procuradoria não encontrou imediata guarida, que antes de oferecer o opinativo

requisitou documentação da FBF e CBF, entidades de administração do desporto.

A CBF certificou entendimento no sentido de considerar nacional a

transação do atleta. Após, a Procuradoria se manifestou pelo arquivamento da notícia

de infração, não vislumbrando razão para oferecer denúncia.

Posto isto, da análise dos fatos narrados, bem como da documentação

trazida pela FBF, da certidão da CBF, somada ao R. parecer do D. Procurador de Justiça,

entendo como afastada a verossimilhança (Art. 119, do CBJD).

Em que pese a recente entrada em vigor do novo CPC, não há que

considerar na lei palavras inúteis, existindo uma distinção doutrinária no que se exige

para deferimento de pleitos antecipatórios e cautelares, exatamente no grau de

probabilidade do direito requerido aplicado à espécie, com diferenciação entre o

fumus boni juris (fumaça do bom direito) e a verossimilhança daquilo que alega.

Aclarando a qualidade pertencente ao juízo de verossimilhança, o

Ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Zavascki, em sua obra leciona:

"Atento, certamente, à gravidade do ato que opera

restrição a direitos fundamentais, estabeleceu o legislador,

4



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA O 1 Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: tjd@fbf.org.br

como pressupostos genéricos indispensáveis a qualquer das espécies de antecipação da tutela, que haja (a) inequívoca e (b) verossimilhança da alegação. O fumus boni iuris deverá estar, portanto, especialmente qualificado: exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. Em outras palavras: diferentemente do que ocorre no processo cautelar (onde há juízo de plausibilidade quanto ao direito e de probabilidade quanto aos fatos alegados), a antecipação da tutela de mérito supõe verossimilhança quanto ao fundamento de direito, que decorre de (relativa) certeza quanto à verdade dos fatos. Sob este aspecto, não há como deixar de identificar os pressupostos da antecipação da tutela de mérito, do art. 273, com os da liminar em mandado de segurança: nos dois casos, além da relevância dos fundamentos (de direito), supõe-se provada nos autos a matéria fática" (ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da Tutela, p. 79)1 (grifou-se)

O Código Desportivo opta por exigir, para deferimento do pleito, a presença da análise acerca da verossimilhança dos fatos, que significa um juízo maior de probabilidade, que não se encontra amparado, de plano, nos autos a luz das declarações trazidas pela CBF (fls 75), FBF (fls 74) e opinativo da Procuradoria (fls 78/85).

Outrossim, destaca-se que o direito desportivo possui legislação e princípios específicos que devem ser considerados na solução das lides envolvendo o desporto.

O CBJD - Código Brasileiro de Justiça Desportiva, desde sua primeira edição, sempre elencou princípios para sua aplicação e interpretação, princípios específicos e de observância obrigatória. No final de 2009 sofreu alteração e que passou a se ver elencado, além dos anteriores princípios - 14 ao total, o princípio da "prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione)".

¹ ZAVASCKI, TEORI ALBINO. Antecipação da tutela. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403 E-mail: tjd@fbf.org.br

"Art. 2º A interpretação e aplicação deste Código observará os seguintes princípios, sem prejuízo de outros: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

XVII – prevalência, continuidade e estabilidade das competições (pro competitione);" (AC).

Este dispositivo apresenta como "característica fundamental que o espetáculo desportivo não pode parar, exige que a competição se desenvolva normalmente, sendo que as decisões disciplinares a afetem o menos possível."2

Este princípio, que comanda a forma de interpretação e aplicação do direito desportivo às lides, em geral, impõe uma ótica responsável e condizente com a estabilidade da competição, não se tratando de norma pragmática ou de simples retórica, pelo que, firme em seu conteúdo axiológico, entendo que deva ser observado, de forma primeira, inclusive.

CONCLUSÃO

Posto isto, conheço e recebo a Medida Inominada, e no tocante aos pedidos de efeito suspensivo, prestigiando o princípio desportivo da estabilidade das competições, Art. 2º, XVII, do CBJD; considerando os requisitos previstos no Art. 119 do CBJD; considerando a documentação presente nos autos e do opinativo da Procuradoria de Justiça, não acolho o pedido de cautelares de não homologação do resultado da partida realizada entre o Clube Esportivo Flamengo De Guanambi e o Esporte Clube Vitória, em 16/03/2016, bem como a suspensão do Campeonato baiano

² GRADELHA FILHO, Paulo Cesar, Código Brasileiro de Justiça Desportivo Coimentado, p. 34, Juruá, 2012



Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA
Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403
E-mail: tjd@fbf.org.br

de Futebol Profissional da Série "A" (grupo 8), devendo os autos proceder na forma do art. 78-A.

P.R.I.

Salvador, 06 de abril de 2016.

PEDRO PAULO CASALI BAHIA

Auditor Presidente

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia